**TC** 027.974/2012-0

**Tipo**: Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada**: Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA

**Responsáveis**: Osvaldo Marinho Fernandes (gestão: 2001-2004), CPF 146.484.663-49 e Hilton Gonçalo de Sousa (gestão: 2005-2008), CPF 407.202.683-20

**Procuradores**: Não há

**Proposta**: mérito

# INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração Nacional-MI, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 177/2003 (peça 1, p. 72-84), firmado com Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, objetivando a construção de 100,00m de Cais de Proteção às margens do Rio Itapecuru no referido município.

# HISTÓRICO

1. Neste Tribunal, a instrução preliminar (peça 4, p. 1-4), concluiu pela necessidade de citação do Sr. Osvaldo Marinho Fernandes (gestão 2001-2004), ex- prefeito municipal de Santa Rita (MA), que recebeu os recursos do Convênio 177/2003/MI e audiência ao Sr. Hilton Gonçalo de Sousa prefeito sucessor (gestão 2005-2008), com anuência da Unidade Técnica (peça 5).
2. A correspondência do Sr. Osvaldo Marinho Fernandes (Ofício 3210/2012-TCU/SECEX-MA de 21/12/20012 **(peça 7)**, postada no endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 11, foi devolvida pelos correios com a informação “endereço insuficiente” (AR de 20/12/2012, peça 10). Em consulta ao Sistema CPF (Receita Federal/MF), verificou-se que não houve alteração do endereço (Travessa João Carvalho S/N, Centro, Santa Rita/MA, CEP 65105-000-peça 11). Em consulta no site REDE INFOSEG **(peça 12)**, foi identificado o nº da residência, ausente nos registros do Sistema CPF (Travessa João Carvalho, Nº 160, peça 12, p.
3. Visando resguardar o direito do contraditório e da ampla defesa e considerando a informação contida à peça 12, concluiu-se, mediante proposta à peça 13, pela necessidade de renovar a citação ao Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, com anuência da Unidade Técnica **(peça 14)**.
4. A nova correspondência do Sr. Osvaldo Marinho Fernandes (Ofício 668/2013-TCU/SECEX-MA de 19/3/20013 **(peça 15)**, foi novamente devolvida a esta Secretaria de Controle Externo com a informação “não existe número” (peça 16).
5. À peça 17, a Subunidade Técnica determinou, ante as razões expostas naquela peça, a competente citação via edital ao Sr. Osvaldo Marinho Fernandes. À **peça 18**, encontra-se o Edital 043/2013 acima mencionado. À **peça 19**, encontra-se a publicação do referido edital.
6. Com relação à audiência do Sr. Hilton Gonçalo de Sousa, materializado por meio o ofício n° 3211/2012-TCU/SECEX/MA (peça 6), verifica-se que o aviso de recebimento respectivo encontra-se devidamente assinado conforme peça 9. Desta forma cientificado, o responsável apresentou suas razões de justificativas à **peça 8**.

**EXAME TÉCNICO**

**Da revelia do Sr. Osvaldo Marinho Fernandes**

1. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
2. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.
3. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
4. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”
5. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.
6. Portanto, deve ser imputado ao responsável o débito no valor de R$ de **R$ 41.527,33** (encargos legais a partir de **30/12/2004**), em virtude da **inexecução parcial do objeto do Convênio 177/2003**, firmado com Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, objetivando a construção de 100,00m de Cais de Proteção ás margens do Rio Itapecuru no referido município.
7. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009- TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

**Da análise das razões de Justificativas do Sr. Hilton Gonçalo de Sousa**

1. O Sr. Hilton Gonçalo de Sousa, prefeito sucessor à execução do convênio 177/2003, foi chamado em audiência nos presentes autos para apresentar razões de justificativas sobre a não apresentação da prestação de contas do Convênio 177/2003, repassado pelo Ministério da Integração Nacional-MI à Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, objetivando a construção de 100,00m de Cais de Proteção nas margens do Rio Itapecuru no referido município, nos termos do ofício 3211/2012-TCU/SECEX/MA, peça 6.
2. Apresentou suas razões de justificativas à peça 8, alegando basicamente que tal obrigação de prestar contas é do seu antecessor, que a referida prestação de contas já foi apresentada e que promoveu ação ordinária perante a justiça estadual contra a empresa que executou parcialmente o objeto do convênio, cumulada com obrigação de fazer para restituição do crédito.
3. Pela jurisprudência dominante deste Tribunal de Contas do TCU, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito **sucessor** apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.
4. Todavia, não obstante o Sr. Hilton Gonçalo de Sousa tenha sido chamado em audiência para apresentar a prestação de contas do convênio 177/2003, esta prestação de contas já foi, em verdade, apresentada ao término da execução do referido convênio, de forma extemporânea, conforme **peça 1, p.208-388.**
5. Ademais, o supra referido responsável prestou informações, em sua defesa, sobre as medidas judiciais tomadas na tentativa de resguardar o patrimônio público, impetrando, para tanto, ação rescisória cumulada com obrigação de fazer mediante restituição de crédito com pedido de antecipação de tutela contra a empresa Cristal Mármores, Granitos, Premoldados e Construções Ltda, empresa executora do convênio em tela **(peça 8, p.3 e p. 12).**
6. Portanto, ante as alegações do responsável e a análise conjunta das informações contidas nas peças que compõe os autos, tem-se por acatadas as razões de justificativas apresentadas no âmbito deste processo de tomada de contas especial.

# CONCLUSÃO

1. Diante da revelia do Sr. Osvaldo Marinho Fernandes e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.
2. Diante do acatamento das razões de justificativas do Sr. Hilton Gonçalo de Sousa e da análise conjunta da peças que compõe este processo, deve ser excluída dos autos a responsabilidade do Sr. Hilton Gonçalo de Sousa pelas razões que motivaram o seu chamamento em audiência.

# PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:
   1. considerar o Sr. Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49) revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea **“c”,** da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo em débito, ao pagamento da quantia de **R$ 41.527,33** (encargos legais a partir de **30/12/2004**), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida **aos cofres do Tesouro Nacional**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude da **inexecução parcial do objeto do Convênio 177/2003**, firmado com Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, objetivando a construção de 100,00m de Cais de Proteção ás margens do Rio Itapecuru no referido município.
   2. aplicar a multa ao Sr. Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49) prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
   3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
   4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;
   5. acatar as razões de justificativa do Sr. Hilton Gonçalo de Sousa (CPF 407.202.683-20), uma vez que a alegação de que não tinha obrigação de prestar contas é procedente, e que a referida prestação de contas já tinha sido apresentada;

SECEX-MA, 24/2/2014.

*(Assinado Eletronicamente)*

José Nicolau Gonçalves Fahd

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9449-8